



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINO

SENTENÇA

Processo: 1000069-90.2018.8.11.0005.

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO / MT

REU: RAFAEL BELLO BASTOS, FELIPE DA ROCHA FLORÊNCIO, FRANCISCO ANIS FAIAD, LUIZ MIGUEL LEITE CARDOSO, NELSON PEREIRA DOS SANTOS, ADRIANO BREUNIG, RUBIANI FREIRE ALVES, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, TANIA APARECIDA BARTELLI, WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública com preceito condenatório c/c pedido de medida cautelar ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em desfavor de Adriano Breunig, Felipe da Rocha Florêncio, Francisco Anis Faiad, Luiz Miguel Leite Cardoso, Nelson Pereira dos Santos, Rafael Bello Bastos, Rubiani Freire Alves, Silval da Cunha Barbosa, Tania Aparecida Bartelli e Waldemar Pinheiro dos Santos, todos devidamente qualificados nos autos.

Relata que durante o ano de 2006, numa área de 30.000 m², inscrita na matrícula nº 34.305 do CRI/Diamantino, foi instalado o Centro Estadual de Educação Profissional e Tecnológica - CEPROTEC período de 20/07/2010 a 31/07/2010.

Afirma que com uma área edificada de 2.618,80 m², ao custo de R\$1.696.534,39, e dotado de equipamentos e mobiliários no valor de R\$900.869,61, a referida instituição de ensino se prestava a atender ao encargo vinculado à doação da referida área ao Estado de Mato Grosso pelo Município de Diamantino-MT.

Assevera que, posteriormente, a gestão da referida instituição de ensino técnico e profissionalizante foi transferida à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SECITEC, quando então passou a ser denominada como Escola Técnica Estadual de Educação Profissional e Tecnológica de Diamantino – ETE.

Informa que foi programada a ampliação da referida unidade de ensino, conforme plano de trabalho originalmente aprovado no Convênio celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e que entre 2010 e 2011, houve a entrega de laboratórios na Escola Técnica, pelo Programa Brasil Profissionalizado.

Aduz que a política de expansão da oferta do ensino técnico e profissionalizante pela ETE de Diamantino-MT foi interrompida em razão da abrupta iniciativa do então governador do Estado de Mato Grosso, Silval da Cunha Barbosa, em doar suas instalações para o Instituto Federal de Mato Grosso-IFMT.

Ressalta que foi instaurado o Processo perante a Secretaria de Estado de Administração, que era chefiada por Francisco Anis Faiad, e sob o acompanhamento da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, à época titularizada por Adriano Breunig, o qual baixou decreto para designar comissão responsável para adotar medidas para transferência da Escola Técnica Estadual de Educação Profissional e Tecnológica de Diamantino para a União.

Atesta que a comissão enquanto chefiada por Adriano Breunig, nunca elaborou qualquer documento, revelando-se como um mero artifício para dissimular a ausência de participação, ou de qualquer tipo de consulta, ao corpo docente e discente da Escola Técnica Estadual de Educação Profissional e Tecnológica de Diamantino-MT.

Alega que o objetivo era a redução das atividades da ETE, de modo a facilitar ou justificar o processo de doação e reduzir a resistência de seus servidores e alunos, e que a recusa a abertura de novos cursos e a contratação de pessoal, competiu ao Coordenador da Educação Profissional Tecnológica, Luiz Miguel Leite Cardoso, e à Superintendente da Educação Profissional Tecnológica, Tania Aparecida Bartelli.

Informa que a estratégia surtiu o efeito esperado, sendo declarado por Rafael Bello Bastos que “em Diamantino existia uma escola técnica mantida pela SECITEC, que não vinha muito bem e a cada ano diminuía o número de alunos”.

Relata que houve resistência por parte do corpo docente, com inúmeros questionamentos formulados à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, em meio a críticas veladas à redução dos investimentos no referido estabelecimento de ensino.

Informa que Adriano Breunig continuaria a acompanhar o processo, na condição de Secretário Adjunto de SECITEC, durante parte da chefia de Rafael Bello Bastos, na qual se registram os atos de transferência do domínio das instalações da referida instituição de ensino.

Afirma que Rafael Bello Bastos expediu o Ofício perante a SAD, no qual solicitou urgência na concretização do processo de doação para o IFMT.

Assevera que houve a avaliação do imóvel em R\$ 3.640.376,32 na data de 16/04/2013, o que levou a emissão do Parecer favorável à doação, pela assessora jurídica da SAD Rubiani Freire Alves, que se omitiu quanto ao fato do imóvel abrigar uma Escola Técnica Estadual.

Aduz que o parecer foi homologado pelo Secretário de Estado Francisco Anis Faiad.

Atesta que remetido à PGE-MT, a Procuradora do Estado Gabriela Novis Neves Pereira Lima emitiu parecer sugerindo uma contrapartida à doação ao IFMT, de modo a englobar imóveis de propriedade da União e que são ocupados pelo Estado de Mato Grosso; que seriam objeto de alienação.

Aduz que inicialmente homologado pelo Subprocurador Geral do Estado, Waldemar Pinheiro dos Santos, houve a restituição dos autos à SAD mediante Ofício expedido pelo Procurador Geral do Estado, em substituição, Nelson Pereira dos Santos.

Todavia, no corpo do referido expediente, constava um despacho do Secretário de Estado de Administração, Francisco Anis Saiad, que, ao mencionar a homologação do Parecer, determinou a devolução dos autos à PGE-MT.

Informa que, diante disso, promoveu-se a redistribuição dos autos ao Procurador do Estado Felipe da Rocha Florêncio, que na sequência, emitiu o parecer favorável à doação, porém, sem mencionar a destinação da estrutura corporativa e material da Escola Técnica Estadual de Diamantino e muito menos contraditar o parecer anterior.

Afirma que acatando recomendação do Subprocurador Geral do Estado, Waldemar Pinheiro dos Santos, o referido parecer foi homologado pelo Procurador Geral do Estado, em substituição, Nelson Pereira dos Santos, em 20/09/2013.

Relata que por iniciativa de Rafael Bello Bastos, houve o cancelamento da ampliação da ETE de Diamantino, com a redução do Convênio, na ordem de R\$ 2.394.042,15, por conta da aludida doação, e que tal expediente foi encaminhado à Casa Civil pelo Secretário Francisco Anis Faiad, mediante o Ofício instruído com a minuta editada do projeto de lei de doação das instalações da ETE de Diamantino ao IFMT, o qual foi subscrito pelo governador Silval da Cunha Barbosa.

Assevera que o projeto de lei não previu a destinação do pessoal e do mobiliário, então vinculado às instalações da ETE, uma vez ultimada a doação ao IFMT, tampouco mencionou contrapartida a cargo da União, mas foi prontamente sancionado por Silval da Cunha Barbosa.

Ressalta que após a doação, as limitações experimentadas pelo corpo docente e discente da Escola Técnica Estadual de Formação Profissional e Tecnológica de Diamantino/MT se agravaram, em razão da redução de salas, falta de professores, a ponto de ameaçar a continuidade do curso de Agropecuária e de Técnico em Segurança do Trabalho e Edificações, e equipamentos que, em sua maioria, permaneciam encaixotados no interior da edificação e os bens inservíveis foram abandonados ao relento.

Alega que os alunos e professores da ETE passaram a experienciar entraves para a utilização de salas e dependências comuns, em razão da necessidade de obter a prévia anuência da direção da IFMT, e que a solução encontrada consistiu na celebração do Termo de Comodato, com a cessão de imóvel do Município de Diamantino-MT, sediado no bairro Buriti, para abrigar cursos ofertados pela Escola Técnica Estadual de Formação Profissional e Tecnológica de Diamantino-MT.

Por fim, anota que a nova sede da escola técnica continuou a ofertar cursos, em meio a uma perspectiva de expansão de suas atividades, a ponto de Luiz Miguel Leite Cardoso, na condição de diretor da referida instituição, afirmar que a SECITEC buscava recursos para construção de uma nova sede em Diamantino-MT.

Pugnou, liminarmente, pela concessão de medida cautelar, de modo a decretar a indisponibilidade dos bens que integram o patrimônio dos réus Silval da Cunha Barbosa, Francisco Anis Faiad, Adriano Breunig e Rafael Bello Bastos no valor de R\$ 7.494.579,29, visando garantir uma parte do ressarcimento ao erário estadual, a considerar toda a expressão do dano que experimentou.

No mérito, requereu a condenação do réu Silval da Cunha Barbosa em virtude da prática dos ilícitos morais administrativos previstos nos arts. 5º, 6º, 10, caput, III, e 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, nas sanções do art. 12, I, II e III, do referido documento legal, compreendendo o ressarcimento do dano material (estimado, até o momento, em R\$ 7.494.579,29) e moral a que deu causa; do réu Adriano Breunig em virtude da prática dos ilícitos morais administrativos previstos nos arts. 5º, 6º, 10, caput, III, e 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, nas sanções do art. 12, I, II e III, do referido documento legal, compreendendo o ressarcimento do dano material (estimado, até o momento, em R\$ 7.494.579,29) e moral a que deu causa; do réu Felipe da Rocha Florêncio em virtude da prática dos ilícitos morais administrativos previstos nos arts. 5º, 6º, 10, caput, III, e 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, nas sanções do art. 12, I, II e III, do referido documento legal, compreendendo o ressarcimento do dano material (estimado, até o momento, em R\$ 7.494.579,29) e moral a que deu causa; do réu Francisco Anis Faiad em virtude da prática dos ilícitos morais administrativos previstos nos arts. 5º, 6º, 10, caput, III, e 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, nas sanções do art. 12, I, II e III, do referido documento legal, compreendendo o ressarcimento do dano material (estimado, até o momento, em R\$ 7.494.579,29) e moral a que deu causa; do réu Luiz Miguel Leite Cardoso, em virtude da prática dos ilícitos morais administrativos previstos nos arts. 5º, 6º, 10, caput, III, e 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, nas sanções do art. 12, I, II e III, do referido documento legal, compreendendo o ressarcimento do dano material (estimado, até o momento, em R\$ 7.494.579,29) e moral a que deu causa; do réu Nelson Pereira dos Santos, em virtude da prática dos ilícitos morais administrativos previstos nos arts. 5º, 6º, 10, caput, III, e 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, nas sanções do art. 12, I, II e III, do referido documento legal, compreendendo o ressarcimento do dano material (estimado, até o momento, em R\$ 7.494.579,29) e moral a que deu causa; do réu Rafael Bello Bastos, em virtude da prática dos ilícitos morais administrativos previstos nos arts. 5º, 6º, 10, caput, III, e 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, nas sanções do art. 12, I, II e III, do referido documento legal, compreendendo o ressarcimento do dano material (estimado, até o momento, em R\$ 7.494.579,29) e moral a que deu causa; da ré Rubiani Freire Alves, em virtude da prática dos ilícitos morais administrativos previstos nos arts. 5º, 6º, 10, caput, III, e 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, nas sanções do art. 12, I, II e III, do referido documento legal, compreendendo o ressarcimento do dano material (estimado, até o momento, em R\$ 7.494.579,29) e moral a que deu causa; da ré Tania Aparecida Bartelli, em virtude da prática dos ilícitos morais administrativos previstos nos arts. 5º, 6º, 10, caput, III, e 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, nas sanções do art. 12, I, II e III, do referido documento legal, compreendendo o

ressarcimento do dano material (estimado, até o momento, em R\$7.494.579,29) e moral a que deu causa; do réu Waldemar Pinheiro dos Santos, em virtude da prática dos ilícitos morais administrativos previstos nos arts. 5º, 6º, 10, caput, III, e 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, nas sanções do art. 12, I, II e III, do referido documento legal, compreendendo o ressarcimento do dano material (estimado, até o momento, em R\$ 7.494.579,29) e moral a que deu causa.

Foi indeferido o pedido liminar e determinada a notificação dos requeridos, no id. 11594365.

Os requeridos Felipe da Rocha Florêncio, Nelson Pereira dos Santos, Waldemar Pinheiro dos Santos e Rubiani Freire Alves apresentaram defesa preliminar, no id. 12198372.

O requerido Luiz Miguel Leite Cardoso apresentou defesa preliminar, no id. 13727970.

A requerida Tania Aparecida Barteli apresentou defesa preliminar no id. 15427135.

O requerido Francisco Anis Faiad apresentou defesa preliminar, no id. 15427675.

O requerido Adriano Breunig apresentou defesa preliminar, no id. 22398141.

Foi certificado que Silval da Cunha Barbosa, devidamente notificado, permaneceu inerte, no id. 20604087.

O requerido Rafael Bello Bastos apresentou defesa preliminar, no id. 29539100.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A Lei 8.429/92 regulamenta a previsão constitucional e define restritivamente três condutas como sendo caracterizadoras de atos de improbidade: 1- aquelas que importam em enriquecimento ilícito(art.9º); 2- que causam prejuízo ao erário(art.10º); 3- que atentem contra os princípios da Administração Pública (art.11º).

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que para a configuração do ato de improbidade administrativa é necessária a presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa), não sendo admitido confundir com simples ilegalidade, tampouco a atribuição de responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa.

Também restou consolidada a orientação de que somente a modalidade dolosa é comum a todos os tipos de improbidade administrativa, especificamente os atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º), causem prejuízo ao erário (art. 10) e atentem contra os princípios da administração pública (art. 11), e que a modalidade culposa somente incide por ato que cause lesão ao erário (art. 10 da LIA).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. ELEMENTO SUBJETIVO TIDO POR DESNECESSÁRIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO INDISPENSÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão central da presente demanda está relacionada à necessidade da presença de elemento subjetivo para a configuração de ato de improbidade administrativa previsto na Lei 8.429 (<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104098/lei-de-improbidade-administrativa-lei-8429-92>). 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que para a configuração do ato de improbidade administrativa é necessária a presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa), não sendo admitido confundir com simples ilegalidade, tampouco a atribuição de responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa. 3. Ademais, também restou consolidada a orientação de que somente a modalidade dolosa é comum a todos os tipos de improbidade administrativa, especificamente os atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º), causem prejuízo ao erário (art. 10) e atentem contra os princípios da administração pública (art. 11), e que a modalidade culposa somente incide por ato que cause lesão ao erário (art. 10 (<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11333369/artigo-10-da-lei-n-8429-de-02-de-junho-de-1992>) da LIA (<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104098/lei-de-improbidade-administrativa-lei-8429-92>)). 4. Por outro lado, a configuração da conduta ímproba violadora dos princípios da administração pública (art. 11 (<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11332834/artigo-11-da-lei-n-8429-de-02-de-junho-de-1992>) da LIA (<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104098/lei-de-improbidade-administrativa-lei-8429-92>))), não exige a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não prescindindo, em contrapartida, da

demonstração de dolo, ainda que genérico. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 432.418/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.3.2014; Resp 1.286.466, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 3.9.2013. 5. No caso dos autos, a Corte a quo, reconheceu a configuração de ato de improbidade administrativa a partir das seguintes premissas: a) "só a prova da ilicitude e do prejuízo ao erário público é suficiente a configurar improbidade administrativa, independentemente da culpa ou do dolo do agente público ou de benefício próprio, pois, na qualidade de gestor da máquina pública, qualquer conduta omissiva por sua parte é tida como abusiva no desempenho do seu cargo"; b) "é patente que a ação também foi proposta com amparo no art. 11 da Lei de Improbidade, por violação aos princípios que regem a Administração Pública, cuja incidência, da mesma forma, independe do elemento subjetivo ou comprovação de dano material"; c) "a aplicação está respaldada nas particularidades do caso, no enquadramento da conduta nos artigos 10, IX, e 11, II, da referida lei - ainda que inexistente o proveito econômico do ex-prefeito Municipal de Ritópolis". 6. Assim, embora tenha afirmado a ilegalidade na conduta da parte recorrente, não reconheceu a presença de conduta dolosa ou culposa indispensável à configuração de atos de improbidade Administrativa previstos na Lei 8.429 (<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104098/lei-de-improbidade-administrativa-lei-8429-92>): Sobre o tema: AgRg no AREsp 526.507/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 19.8.2014; REsp 1.186.192/MT, 1ª Turma. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2.12.2013. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1399825/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)"

Assim, para caracterizar o ato de improbidade administrativa, imperioso que haja uma ação dolosa (arts. 9º e 11) ou culposa (art. 10) do agente público, e que desta ação resulte em alguma das hipóteses previstas pela lei específica.

Nesta fase preliminar de recebimento da ação de improbidade, nos termos do 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, o juiz, em decisão fundamentada, poderá rejeitá-la nas seguintes hipóteses: (a) se convencido da inexistência do ato de improbidade; (b) se manifesta a improcedência da ação; e (c) se inadequada a via eleita.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou que na fase preliminar de recebimento da inicial em ação de improbidade administrativa, vige o princípio do *in dubio pro societate*. Contudo, tem-se, também, uma prestigiosa jurisprudência e doutrina que exigem a presença de justa causa para o recebimento da ação de improbidade.

O conceito de justa causa, como diversos outros utilizados na seara das ações de improbidade, é emprestado do mundo penal. Afrânio Silva Jardim coloca a justa causa como uma quarta condição da ação penal (em acréscimo às três condições clássicas da ação: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e

legitimidade ad causam). Segundo ele, a justa causa consiste na existência de "um suporte probatório mínimo em que se deve lastrear a acusação, tendo em vista que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado status dignitatis do imputado" (JARDIM, Afrânio Silva; AMORIM, Pierre Souto Marior Coutinho de. Direito Processual Penal. 13 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, pp. 60-61).

Da mesma forma, a Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, em obra dedicada a prescrever o que seja justa causa na ação penal, ensina que: (...) a justa causa para o recebimento da acusação não sobressai apenas de seus elementos formais, mas, mormente, da sua fidelidade à prova que demonstre a legitimidade da imputação. Segue-se que a necessidade de existência de justa causa funciona como mecanismo para impedir, em hipótese, a ocorrência de imputação infundada, temerária, leviana, caluniosa e profundamente imoral. (MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Justa Causa para a Ação Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pp. 247).

Hely Lopes Meirelles, analisando o procedimento da ação de improbidade administrativa, ensina que: O § 7º do art. 17 cria uma fase de defesa prévia dos réus, com a possibilidade de juntada de razões escritas e documentos, após o que o juiz pode rejeitar a ação de plano, na forma do § 8º. Somente após a defesa prévia é que o juiz receberá a ação e manda efetivamente citar o réu (§ 9º) – decisão, esta, impugnável por agravo de instrumento (§ 10). O objetivo do procedimento, que a princípio pode parecer repetitivo, é o de filtrar as ações que não tenham base sólida e segura, obrigando o juiz – com possibilidade de recurso ao tribunal – examinar efetivamente, desde logo, com atenção e cuidado, as alegações e os documentos da inicial, somente dando prosseguimento àquelas ações que tiverem alguma possibilidade de êxito e bloqueando aquelas que não passem de alegações especulativas, sem provas ou indícios concretos. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, pp. 346-347)

Confira-se os seguintes julgados do STJ a respeito da necessidade de justa causa para o ajuizamento de ações de improbidade administrativa: AgInt no REsp 1.512.785/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/10/2018; AgInt no AREsp 932.810/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/10/2018; AgInt no REsp 1.471.776/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/2/2018.

Cabe ao julgador, nessa fase, inquirir e decidir sobre a existência de justa causa para a ação de improbidade, ou seja, de justificativa para o prosseguimento da ação, que estará presente quando houver plausibilidade da pretensão deduzida

pelo autor, consistente na presença de indícios suficientes da existência do ato de improbidade administrativa, nos termos da dicção do § 6º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992.

No caso em tela, após analisar detidamente as alegações ministeriais e da defesa, tenho que os fatos narrados na inicial são inábeis a caracterizar atos de improbidade administrativa.

De início, importante destacar que o ponto nodal de todas as condutas apontadas pelo Ministério Público contra os demandados relaciona-se com eventuais ilegalidades praticadas por estes em ato de doação de bem público do Município de Diamantino para a União.

Contudo, ficou comprovada a legalidade da referida doação, tendo em vista a existência de Lei autorizadora para o ato - Lei nº 10.003, de dezembro de 2013, - a qual autorizou o Estado de Mato Grosso a doar para a União o imóvel urbano mencionado nos autos.

Vejamos os artigos da Lei 10.003/2013 sobre a questão:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à União (...) um lote de terreno urbano com a área de 30.000,00m2, desmembrado de área maior, situado no Bairro Novo Diamantino, no Município de Diamantino, registrado sob a matrícula nº 34.305, fls. 084 e 084v do 1º Ofício - Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantino, denominado área 02, com os seguintes limites e confrontações:

(...)

Art. 3º A doação de que trata esta lei tem como objetivo a implantação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso nos respectivos municípios”.

Deste modo, verifica-se que o ato de doação foi previsto em lei.

O art. 17, inciso I, alínea 'b' da Lei 8666/1993 valida a alienação apontada, uma vez que precedida de Lei e realizada entre entes da administração pública, verbis:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*”;

No sentido da legalidade da doação, a jurisprudência do TJMT dispõe:

“ÓRGÃO ESPECIAL DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) Nº 1001799-20.2019.8.11.0000 EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS MUNICIPAIS N. 1.820/2016 E 1.952/2019 – DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL AO INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DE POXORÉU – ANO ELEITORAL – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE – INEXISTÊNCIA – INTERESSE PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO – AVALIAÇÃO PRÉVIA – CLÁUSULA DE REVERSÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA FINALIDADE PÚBLICA – SEDE INSTALADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS E EM PLENO FUNCIONAMENTO – POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – DESCUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO DE CONSULTA DO TCE E DE NORMAS ELEITORAIS – CONTROLE DE LEGALIDADE – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. A doação de bem imóvel com encargo não implica em ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, máxime quando demonstrado, com clareza solar, que o ato combatido foi norteado pelo interesse público, objetivando a instalação do Instituto Histórico e Geográfico de Poxoréu. “Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, salvo mediante ato do Prefeito, autorizado pela Câmara Municipal” [art. 185 da Constituição Estadual]. Não há inconstitucionalidade da norma que autorizou a doação do bem móvel [Lei n. 1.820/2016], tampouco da que a modificou [Lei n. 1.952/2019], sobretudo porque a segunda lei simplesmente amoldou a doação aos parâmetros legais, atendendo notificação recomendatória emanada do Ministério Público Estadual, com a demonstração do interesse público, da previsão da avaliação prévia e da cláusula de reversão. Eventual descumprimento à Resolução de Consulta do TCE, ou às normas eleitorais, que obstam a doação de bem público em ano eleitoral, são matérias que, em tese, não se submetem ao controle abstrato de constitucionalidade, a ser questionada por ação direta, mas se trata de controle de legalidade do ato praticado, devendo ser impugnado pelas vias ordinárias próprias”.(N.U 1001799-20.2019.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Órgão Especial, julgado em 12/12/2019, Publicado no DJE 18/12/2019)

No caso, a doação foi precedida de lei autorizadora, houve avaliação e ficou evidenciado o interesse público, na medida em que o bem foi doado para o IFMT - Instituto Federal de Mato Grosso.

Portanto, verificada a legalidade da questionada doação, que beneficia a todos os requeridos, explicarei a seguir, caso a caso, outros motivos pelos quais deve ser rejeitada a presente ação.

Passo à análise da ação em relação aos Procuradores do Estado de Mato Grosso Felipe da Rocha Florêncio, Nelson Pereira dos Santos, Waldemar Pinheiro dos Santos, bem como de Rubiani Freire Alves

No que tange a esses demandados, a presente ação civil pública tem por finalidade a condenação a ressarcir o erário municipal de Diamantino, sob o fundamento de conduta danosa quando da doação das instalações da Escola Técnica Estadual de Educação Profissional e Tecnológica de Diamantino para o Instituto Federal de Mato Grosso-IFMT, onde os referidos procuradores teriam emitido pareceres jurídicos favoráveis a doação.

A peça exordial pede a condenação dos demandados, em virtude da prática dos ilícitos morais administrativos previstos nos arts. 5º, 6º, 10, caput, III, e 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, nas sanções do art. 12, I, II e III, do referido documento legal, compreendendo o ressarcimento do dano material

Contudo, em que pese os argumentos mencionados pelo Ministério Público, observa-se que o ato praticado pelos aludidos Procuradores do Estado foi de simples emissão de pareceres meramente opinativos, no qual se manifestaram de forma favorável a doação em questão, sem restar evidenciado indícios de que tais pareceres tenham sido confeccionados com dolo ou erro grosseiro.

Ressalta-se que a alegação inicial quanto à existência de indícios de irregularidades na doação do bem imóvel discutido, não pode, por si só, justificar o recebimento da inicial contra os referidos Procuradores do Estado, mesmo se houvesse parecer opinativo supostamente equivocado, desde que inexistente prova de dolo ou ma-fé.

Portanto, somente diante da presença de indícios severos de que o parecer tenha sido elaborado com dolo ou culpa grave, é que cabe o afastamento do direito à inviolabilidade pelos atos e manifestações de pensamento no exercício da profissão, o que não se vislumbrou nos autos.

Como se sabe, um parecer jurídico é a opinião de um jurisconsulto a respeito de determinado tema levado à sua apreciação mediante consulta, atividade esta privativa de advogado, nos termos do art. 1º, inc. II, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Corroborando com o artigo mencionado acima, o art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 preceitua:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

(...)

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Dado seu caráter meramente opinativo, o parecer é facultativo, não obrigando a Administração Pública nem os administrados aos seus motivos e conclusões. Atente-se que até mesmo a autoridade que o solicitou não resta submissa aos motivos e às conclusões a que chegou seu prolator. Portanto, se o parecer defende tese aceitável, se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência, não há como responsabilizar o advogado.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ:

“ADMINISTRATIVO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AUTOR DA AÇÃO – DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PARQUET COMO CUSTOS LEGIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE – RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO – POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS NÃO PRESENTES NO CASO CONCRETO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA – ATUAÇÃO DENTRO DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS – SÚMULA 7/STJ.1. Sendo o Ministério Público o autor da ação civil pública, sua atuação como fiscal da lei não é obrigatória. Isto ocorre porque, nos termos do princípio da unidade, o Ministério Público é uno como instituição, motivo pelo qual, o fato dele ser parte do processo, dispensa a sua presença como fiscal da lei, porquanto defendendo os interesses da coletividade através da ação civil pública, de igual modo atua na custódia da lei.2. Ademais, a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio päs de nullitēs sans grief.3. É possível, em situações excepcionais, enquadrar o consultor jurídico ou o parecerista como sujeito passivo numa ação de improbidade administrativa. Para isso, é preciso que a peça opinativa seja apenas um instrumento,

dolosamente elaborado, destinado a possibilitar a realização do ato ímprobo. Em outras palavras, faz-se necessário, para que se configure essa situação excepcional, que desde o nascedouro a má-fé tenha sido o elemento subjetivo condutor da realização do parecer.⁴ Todavia, no caso concreto, a moldura fática fornecida pela instância ordinária é no sentido de que o recorrido atuou estritamente dentro dos limites da prerrogativa funcional. Segundo o Tribunal de origem, no presente caso, não há dolo ou culpa grave.⁵ Inviável qualquer pretensão que almeje infirmar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, pois tal medida implicaria em revolver a matéria probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, em face da Súmula 7/STJ.⁶ O fato de a instância ordinária ter excluído, preliminarmente, o recorrido do polo passivo da ação de improbidade administrativa não significa que foi subtraído do autor a possibilidade de demonstrar a prova em sentido contrário. Na verdade, o que houve é que, com os elementos de convicção trazidos na inicial, os magistrados, em cognição exauriente e de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, encontraram fundamentos para concluir que, no caso concreto, o recorrido não praticou um ato ímprobo. Recurso especial improvido”. (STJ, em sede de Recurso Especial nº 1183504/DF, relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 18.05.2010).

Assim, qualquer dúvida em relação a responsabilização do parecerista é abusiva, com exceção de casos em que ocorra a plena e absoluta comprovação de conduta dolosa, má-fé ou erro grosseiro, sendo que tal comprovação deve ser cabal e irretorquível, o que não se evidenciou neste caso.

Em resumo, não restou configurada a prática de atos de improbidade administrativa pelos requeridos, de modo que deve ser rejeitada a presente Ação Civil Pública em relação aos Procuradores do Estado, Felipe da Rocha Florêncio, Nelson Pereira dos Santos, Waldemar Pinheiro dos Santos e Rubiani Freire Alves.

Passo à análise da ação em relação ao ex-Secretário de Estado de Administração, Francisco Anis Faiad.

Aqui, a presente ação civil pública tem por finalidade a sua condenação a ressarcir o erário municipal de Diamantino, sob o fundamento de conduta danosa ao participar, nos anos de 2012 a 2014, na qualidade de Secretário do Estado de Administração, da doação de um prédio pertencente ao CEPROTEC para a União, com o intuito de ativação do Instituto Federal de Mato Grosso.

A peça exordial pede a condenação do demandado, em virtude da prática dos ilícitos morais administrativos previstos nos arts. 5º, 6º, 10, caput, III, e 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, nas sanções do art. 12, I, II e III, do referido documento legal, compreendendo o ressarcimento do dano material

O requerido alega a ausência de requisitos necessários e indispensáveis a configurar ato de improbidade, ao argumento de que não restou comprovado que agiu com dolo ou culpa para lesar o erário ou beneficiar alguém, não ocorrendo qualquer ilegalidade em seu ato.

Analizando os autos, tenho que os argumentos mencionados pelo autor, não demonstram a prática de ato de improbidade administrativa pelo requerido Francisco Anis Faiad.

Com efeito, a política de expansão do ensino técnico e profissionalizante em Diamantino, com consequente doação da Escola Técnica Estadual de Educação Profissional e Tecnológica de Diamantino – ETE para Instituto Federal de Mato Grosso – IFMT, configura ato de gestão política, não devendo o Judiciário interferir em recebimento ou realização de doação feita pela administração indireta ou direta, quando o intuito é beneficiar de alguma forma o Estado, a não ser que esteja evidenciada a prática de ato doloso ou fraudulento, o que não se verifica na espécie analisada.

Vislumbra-se que o objetivo apontado pelo IFMT era oferecer, gratuitamente, ensino superior a sociedade Diamantinense, o que não ocorria com a Escola Técnica Estadual, uma vez que esta não oferecia curso superior.

Dessa forma, tem-se que por meio da alienação ocorrida, o Município foi beneficiado, não acarretando prejuízo a Escola Técnica Estadual, pois a mesma está funcionando em prédio público.

Não bastasse, a aludida doação foi amparada em lei, houve avaliação prévia e foi mantido o interesse público em relação ao bem doado, pois a IFMT oferecia, de forma gratuita, ensino superior a sociedade Diamantinense, o que, sem dúvidas, trouxe melhorias para a população local.

Por outro lado, houve a existência de parecer favorável pela Procuradoria Geral do Estado, possibilitando o envio do projeto a Casa Civil.

Para que seja caracterizado ato de improbidade, pressupõe-se um aproveitamento da função pública para granjear ou distribuir, em proveito próprio ou para outros, vantagem ilegal ou imoral, de qualquer gênero e, de alguma maneira, infringindo aos princípios que norteiam as atividades na Administração Pública

No caso dos autos, inexistem indícios mínimos acerca de ato ímprobo, não estando presente a prova de lesão ao erário, dos elementos subjetivos do dolo ou da culpa e nem de violação aos princípios da Administração Pública para o prosseguimento da ação.

Ressalta-se que é fundamental a existência de elementos mínimos de prova da materialidade da improbidade, uma vez que as sanções estabelecidas pela Lei n. 8.429/92 são, e isso é indiscutível, severamente gravosas, proporcionais ao combate dos atos então imputados.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS ACERCA DO ATO IMPROBO IMPOE O NÃO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – COM O PARECER – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Em que pese a prevalência do princípio do in dubio pro societate, para o recebimento da petição inicial da Ação Civil por Improbidade Administrativa, é imprescindível que haja elementos de prova suficientes a respeito da materialidade da dita improbidade, não apresentados no caso em concreto. Não há nos autos indícios mínimos aptos a lastrear o recebimento da petição inicial por ato de improbidade. Com o parecer da PGJ. Recurso conhecido e não provido, decisão do juízo a quo mantida incólume”. (TJ – MS – Apelação Cível – 09000129020178120031 – data da publicação: 08/01/2020).

Portanto, deve ser rejeitada a presente Ação Civil Pública em relação a Francisco Anis Faiad.

Passo à análise da ação em relação ao ex Secretário de Ciência e Tecnologia de Mato Grosso Adriano Breunig.

A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito, e será conjuntamente analisada.

Quanto ao réu Adriano Breunig, a presente ação civil pública tem por finalidade a sua condenação a ressarcir o erário municipal de Diamantino, sob o fundamento de conduta danosa, ao participar, na qualidade de Secretário do Estado de Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, da doação de um prédio pertencente ao CEPROTEC para a União, para a ativação do Instituto Federal de Mato Grosso.

A peça exordial pede a condenação do demandado, em virtude da prática dos ilícitos morais administrativos previstos nos arts. 5º, 6º, 10, caput, III, e 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, nas sanções do art. 12, I, II e III, do referido documento legal, compreendendo o ressarcimento do dano material

Alega o 'parquet' que o requerido baixou decreto designando comissão responsável para acompanhar e adotar medidas para concretização da transferência da Escola Técnica Estadual de Educação Profissional e Tecnológica de Diamantino para a União, e que continuou a acompanhar o processo na condição de Secretário Adjunto do SECITEC durante parte da chefia de Rafael Belo Bastos.

O requerido alega que não compunha nenhuma comissão de doação do CEPROTEC para o IFMT, e nem era responsável pelo setor de Patrimônio da SECITEC, não podendo ser a ele imputada qualquer responsabilidade.

Com razão o requerido.

Consta dos autos a existência de ofícios remetidos por Adriano Breunig solicitando informações acerca da transferência da Escola Técnica do Município de Diamantino para a União, no id. 11503719, e ofício encaminhando processos ao ex-Secretário de Administração para as providências cabíveis.

Os argumentos mencionados pelo autor não demonstram ato de improbidade administrativa praticado pelo requerido Adriano.

Vislumbra-se que os documentos colacionados aos autos, referentes aos ofícios encaminhados por Adriano, não revelam quaisquer indícios acerca de ato ímprobo. Ademais, percebe-se que o demandado Adriano Breunig sequer permaneceu no cargo de Secretário de Ciência e Tecnologia de Mato Grosso quando da efetiva transferência do imóvel questionado.

Logo, pela inexistência de dolo ou culpa causadores de dano ao erário, tratando-se de imputação genérica de improbidade administrativa que não ocorreu, deve ser afastado o recebimento da presente Ação Civil Pública em relação ao ex Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, Adriano Breunig.

Passo à análise da ação em relação aos demandados Luiz Miguel Leite Cardoso e Tania Aparecida Bartelli

A preliminar de ilegitimidade passiva aventada por Luiz Miguel Leite Cardoso confunde-se com o mérito.

Alega a inicial que o requerido Luiz Miguel Leite Cardoso era, na época dos fatos, Coordenador da Escola Técnica Estadual de Ensino Técnico e Profissionalizante, e a requerida Tania Aparecida Bartelli era Superintendente de Educação Tecnológica e Profissional da mesma, e que ambos contribuíram para a redução dos cursos profissionalizantes, com a finalidade de doação do imóvel discutido.

Vê-se que a peça exordial pede a condenação dos demandados, em virtude da prática dos ilícitos morais administrativos previstos nos arts. 5º, 6º, 10, caput, III, e 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, nas sanções do art. 12, I, II e III, do referido documento legal, compreendendo o ressarcimento do dano material

Todavia, as alegações da prática de ato ímprobo em relação aos dois não restou demonstrada.

Em relação a Luiz Miguel Leite Cardoso, verifica-se a existência de ofício recebido por ele, informando que a Secretaria de Estado e Ciência estava tomando providências necessárias para encontrar a melhor solução para a atual situação da unidade, e que o imóvel era construído com recursos federais, sendo que a intenção justificada na doação era a transferência dos custos da referida escola ao Governo Federal.

Nota-se que o teor desse ofício não demonstra qualquer irregularidade pelo requerido Luiz Miguel Leite Cardoso, não restando evidente a prática de ato ímprobo. A meu ver, o ajuizamento de ação de improbidade administrativa pela simples expedição de ofício sem teor doloso ou de ma-fé, não é capaz de sustentar justa causa para o prosseguimento da ação, tratando-se, pois, de imputação genérica.

Os demais documentos relacionados ao seu histórico de contratação (id. 11503833) também não demonstram qualquer irregularidade, tratando-se de simples ato de gestão.

No que concerne a requerida Tania Aparecida Bartelli, não existe nos autos quaisquer documentos que demonstrem que ela tenha contribuído para a redução dos cursos profissionalizantes na referida escola.

Não há nenhuma prova de ato doloso ou culposo pela referida demandada, ou que tenha causado prejuízo ao erário, ou sequer tenha violado princípios da Administração Pública, tratando-se, aqui, de imputação genérica inábil a ensejar o recebimento da presente ação.

Supostas imputações sem evidências cabais da prática de ato ímprobo devem ser afastadas, evitando-se o prejuízo moral que essas ações trazem aos demandados.

Dessa forma, deve ser rejeitada a presente Ação Civil Pública em relação a Luiz Miguel Leite Cardoso e Tania Aparecida Bartelli.

Passo à análise da ação em relação a Rafael Bello Bastos

A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito, e será com ele analisada.

In casu, a presente ação civil pública tem por finalidade a condenação do demandado a ressarcir o erário municipal de Diamantino, sob o fundamento de conduta danosa ao participar, na qualidade de Secretário do Estado de Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, após a exoneração de Adriano Breunig, da doação de um prédio pertencente ao CEPROTEC para a União, para a ativação do Instituto Federal de Mato Grosso.

O autor alega que foram registrados atos de transferência do domínio das instalações da referida instituição de ensino, na época em que Rafael era Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, e que o mesmo, após assumir a secretaria, expediu ofício perante a SAD, no qual solicitava urgência na concretização do processo de doação para o IFMT.

A peça exordial pede a condenação do demandado, em virtude da prática dos ilícitos morais administrativos previstos nos arts. 5º, 6º, 10, caput, III, e 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, nas sanções do art. 12, I, II e III, do referido documento legal, compreendendo o ressarcimento do dano material

O requerido afirma que o autor não apontou em que ele foi beneficiado financeiramente por qualquer dos atos mencionados na inicial, não demonstrando onde ele agiu com dolo para causar lesão ao erário público e ao Estado de Mato Grosso.

O autor colacionou aos autos ofícios em que o requerido solicitou urgência em procedimentos necessários para a transferência da Escola Técnica Estadual de Diamantino para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT, bem como solicita avaliação do referido imóvel.

Em que pese a existência desses ofícios, os mesmos referem-se a procedimentos que já estavam em andamento, e que o substituto, ora requerido, apenas deu prosseguimento.

Ressalta-se que a Escola Estadual também não ficou desamparada, uma vez que passou a funcionar em outro estabelecimento, não havendo prejuízo para a população.

Por outro lado, não demonstrou o Ministério Público de que forma o requerido Rafael tenha sido beneficiado financeiramente, não demonstrando nos autos nada que faça presumir que ele tenha praticado ato doloso ou culposos improprio causador de dano ao erário, ou ferido de morte algum princípio da Administração Pública.

Ademais, não há como se considerar que a emissão de ofícios possa configurar ato improprio doloso, tratando-se, assim, a inicial, de imputação genérica.

Nessa senda, a Jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – PRELIMINARES AFASTADAS – RECEBIMENTO DA INICIAL – CONCORRÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS – ATOS QUE NÃO CONFIGURAM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NÃO RECEBIMENTO. Não se confunde a decisão sucinta que resumidamente apresenta as razões que motivaram a conclusão do julgador, com aquela que não apresenta seus fundamentos, nem analisa as provas coligidas aos autos – Indefere-se a inicial da Ação Civil Pública por ato de improbidade, quando inexistir indícios de que a conduta praticada pelo acusado constitua qualquer ato de improbidade”. (TJ – MG – AI – 10071180007826001 – data da publicação: 05- 06-2019).

Portanto, deve ser rejeitada a presente Ação Civil Pública em relação a Rafael Bello Bastos.

Passo a análise do recebimento ou não da ação em relação ao ex-Governador do Estado de Mato Grosso, Silval da Cunha Barbosa

Por fim, a presente ação civil pública, também, tem por finalidade a condenação do demandado a ressarcir o erário municipal, sob o fundamento de conduta danosa ao participar, na qualidade de ex-Governador do Estado, da doação de um prédio pertencente ao CEPROTEC para a União, para a ativação do Instituto Federal de Mato Grosso.

A peça exordial pede a condenação do demandado, em virtude da prática dos ilícitos morais administrativos previstos nos arts. 5º, 6º, 10, caput, III, e 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, nas sanções do art. 12, I, II e III, do referido documento legal, compreendendo o ressarcimento do dano material

Consta dos autos certidão da Gestora Judicial desta 1ª Vara Cível, dando conta de que o requerido Silval Barbosa foi notificado, contudo, não apresentou defesa preliminar, conforme id. 20604087.

Pois bem.

Ao meu sentir, a falta de defesa preliminar não tem o condão de considerar o réu como revel, assim como ocorre com a ausência de contestação.

Em que pese a ausência de defesa prévia apresentada pelo requerido Silval da Cunha Barbosa, verifica-se que inexistem indícios de que ele cometeu conduta danosa ao participar da doação de prédio do CEPROTEC ao IFMT.

Ao meu sentir, a política de expansão do ensino técnico e profissionalizante em Diamantino, com consequente doação da Escola Técnica Estadual de Educação Profissional e Tecnológica de Diamantino – ETE para o Instituto Federal de Mato Grosso – IFMT, configura ato de gestão política, não devendo o Judiciário interferir em recebimento ou realização de doação feita pela administração indireta ou direta, quando o intuito é beneficiar de alguma forma o Estado, a não ser que esteja evidenciada a prática de ato ilícito doloso ou fraudulento, o que não se verifica na espécie analisada.

No caso em concreto, a aludida doação foi amparada em lei, houve avaliação prévia e foi mantido o interesse público em relação ao bem doado, pois o objetivo apontado pelo IFMT era oferecer, gratuitamente, ensino superior a sociedade Diamantinense, o que não ocorria com a Escola Técnica Estadual, uma vez que esta não oferecia curso superior.

Verifica-se, ainda, que o ato praticado pelo requerido Silval Barbosa foi embasado em pareceres favoráveis emitidos pelos Procuradores do Estado, os quais visavam conferir melhorias para o Município de Diamantino, com a referida escola de ensino superior.

Por fim, nota-se que CEPROTEC passou a funcionar em outro estabelecimento público, não trazendo prejuízos para a população Diamantinense.

Portanto, vê-se que foi mantido o interesse público na questionada doação, não restando comprovado nos autos que tal alienação tenha tido por escopo beneficiar os requeridos de qualquer modo, não havendo provas de que tenham recebido proveito econômico ilícito com a doação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 17 § 8º da Lei 8.429/92, convencendo-me da inexistência de atos de improbidade administrativa, REJEITO a presente ação civil de improbidade administrativa em relação aos demandados Adriano Breunig, Felipe da Rocha Florêncio, Francisco Anis Faiad, Luiz Miguel Leite Cardoso, Nelson Pereira dos Santos, Rafael Bello Bastos, Rubiani Freire Alves, Tania Aparecida Bartelli, Silval da Cunha Barbosa e Waldemar Pinheiro dos Santos.

Em face do teor da sentença de mérito que rejeitou a ação civil pública, o pedido feito nos embargos de declaração de id. 11960735.

Intime-se e cumpra-se.

Diamantino, 01 de junho de 2020.

André Luciano Costa Gahyva
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA**

01/06/2020 16:27:03

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAMNFTPVYP>

ID do documento: **32467430**



PJEDAMNFTPVYP

IMPRIMIR

GERAR PDF